



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

**Parecer n.:** 1.229/2019  
**Autos n.:** 1.015.600  
**Natureza:** Edital de Licitação  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pratápolis  
**Entrada no MPC:** 15/07/2019

### PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de Edital de Licitação do Pregão Presencial n. 17/2016, Processo Licitatório n. 147/2016, deflagrado pelo Município de Pratápolis, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada em serviços de organização, planejamento, operacionalização e execução de concurso público e processo seletivo, com a elaboração, impressão e aplicação de provas para o provimento de cargos efetivos e temporários de nível fundamental, médio e superior para o provimento de cargos da Prefeitura Municipal de Pratápolis- MG e do SAAE – Serviço Autônomo de “Água e Esgoto de Pratápolis –MG”* (fls. 01/76).

2. O edital do Pregão Presencial n. 17/2016 foi encaminhado pelas Sra. Denise de Alves de Souza Neves, gestora municipal à época, em atendimento à recomendação contida no Acórdão proferido pela Segunda Câmara, sessão do dia 05/10/2017, nos autos do Edital de Concurso Público n. 997.739.

3. Seguiu-se às fls. 228/238 exame elaborado pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios que concluiu pelas seguintes irregularidades (fls. 237/238):

- 1 – Justificativa da necessidade da contratação insuficiente e incompleta;
- 2 – Ausência da pesquisa de preços do objeto licitado nos autos;
- 3 – Julgamento feito pelo menor preço global adotando o critério de desconto por parte do fornecedor;
- 4 – Ausência da solicitação do documento de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal);
- 5 – Exigência da cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos;
- 6 – Exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração;
- 7 – Exigência de alvará ou licença de funcionamento;
- 8 – Ausência dos índices contábeis no edital e esclarecimentos quanto ao valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado estabelecido no item da qualificação econômico-financeira;
- 9 – Cláusula renovando o contrato por igual período até o limite de 60 meses;
- 10 – Não prevê a necessidade de cláusula impondo obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Atente-se à recomendação para que nos próximos procedimentos licitatórios esteja expressa nos editais as condições de participação das microempresas e empresas de pequeno porte.

4. O Ministério Público de Contas apresentou manifestação preliminar às fls. 242/249v com o seguinte aditamento: previsão de remuneração fixa e variável na contratação de empresa especializada em realização de concursos públicos, de forma cumulativa, em desacordo com as consultas expedidas pela Corte de Contas mineira sobre o tema.
5. Regularmente citados, o Sr. José Eneido Modesto, Prefeito Municipal à época, subscritor do termo de referência e autoridade homologadora do certame, e a Sra. Denise Alves de Souza, atual gestora municipal apresentaram defesa e documentação instrutiva às fls. 258/346v e 351/388.
6. A Unidade Técnica, no reexame de fls. 471/477, concluiu:

Após análise da documentação encaminhada pelo Sr. José Eneido Modesto – Prefeito Municipal à época, subscritor do termo de referência do procedimento licitatório e autoridade que homologou o certame, fls. 258/346v e pela Sra. Denise Alves de Souza Neves – atual gestora municipal, 356/388, referente ao Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 0172016, Processo nº 075/2016, deflagrado pelo município de Pratápolis/MG, aponta-se a permanência das seguintes irregularidades:

- 2 – Ausência da pesquisa de preços do objeto licitado nos autos;
- 4 – Ausência da solicitação do documento de identidade, no caso de pessoa física (habilitação jurídica) bem como da prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (regularidade fiscal);
- 5 – Exigência da cópia do contrato firmado entre a licitante e a empresa que emitiu a certidão ou atestados exigidos;
- 6 – Exigência de visto em atestados registrados em outros Conselhos Regionais de Administração;
- 7 – Exigência de alvará ou licença de funcionamento;
- 8 – Ausência dos índices contábeis no edital e esclarecimentos quanto ao valor de capital social ou patrimônio líquido a ser comprovado estabelecido no item da qualificação econômico-financeira e
- 11 – Previsão de remuneração fixa e variável de forma cumulativa.

Por fim, entende-se que cabe recomendações ao atual gestor do município de Pratápolis, para que nos próximos procedimentos licitatórios apresente na fase interna da licitação justificativa da necessidade da contratação suficiente e completa e na definição do objeto (item 1), atente para a natureza das contratações definindo serviços continuados ou serviços não continuados a fim de estabelecer o prazo de vigência das contratações (item 9); na elaboração dos editais esteja expresso com clareza de interpretação o critério de julgamento das propostas (item 3), cláusula impondo a obrigação de o contratado manter as obrigações por ele assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (item 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

7. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
8. É o relatório, no essencial.

### FUNDAMENTAÇÃO

9. O Ministério Público de Contas corrobora o estudo de fls. 471/477 elaborado pela Unidade Técnica, o qual, após examinar detidamente os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, manteve as irregularidades discriminadas no exame técnico de fls. 228/238.
10. No tocante ao aditamento ministerial, a defesa aduziu que a irregularidade relativa à fixação no edital da remuneração da empresa realizadora do concurso em parte fixa, ofertado pela proposta vencedora (R\$3.485,38) e variável (valor correspondente até mil e quinhentas inscrições) é ainda controversa nas instâncias de controle.
11. Conforme exposto por ocasião da manifestação preliminar, a Consulta TCE/MG n. 850.498, julgada em 27/02/2013, fixou o seguinte entendimento:

[...] Diante do acima exposto, respondo ao segundo questionamento no sentido de que a receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realização de concurso público, **desde que os editais de licitação especifiquem se a remuneração da empresa contratada se dará de forma fixa ou variável**, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. **Caso a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, o edital tem que prever os valores globais e máximos do contrato a ser firmado**, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve prever, tanto no edital como no contrato, cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais (grifei)

12. Ainda, na Consulta n. 810.914, a Corte de Contas mineira foi além do entendimento consignado na Consulta n 850.498 para, além de ratificar a tese da natureza jurídica de preço público do valor auferido com as inscrições de concursos públicos, decidir que não seria cabível estabelecer a remuneração de serviços prestados por empresa que realizará o certame pelo valor arrecadado com as inscrições, conforme a ementa a seguir:

EMENTA: CONSULTA – CONCURSO PÚBLICO – REALIZAÇÃO – 1) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA MEDIANTE CONVITE – POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E DA LEI N. 8.666/93 – 2) CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO –



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

IMPOSSIBILIDADE – O SERVIÇO NÃO SE REVESTE DE SINGULARIDADE – É LÍCITO CONTRATAR SEM LICITAÇÃO EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 24, INCISOS II E XIII – 3) **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELO CUSTO DO VALOR TOTAL APURADO NAS INSCRIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – O VALOR COBRADO A TÍTULO DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO TEM NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO NÃO EXISTINDO, POIS, RELAÇÃO ENTRE O CUSTO DO SERVIÇO, O VALOR DA INSCRIÇÃO E O MONTANTE AO FINAL ARRECADADO – A LICITAÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA QUE PERMITAM MENSURAR O VALOR DO CONTRATO – REFORMA PARCIAL DA TESE CONTIDA NA CONSULTA N. 850498.**

1) É possível a contratação de empresa especializada em realização de concursos públicos, através de licitação na modalidade convite, tipo menor preço, desde que os valores praticados sejam compatíveis com o mercado e estejam dentro dos limites do convite, respeitados os requisitos da Lei n. 8.666/93 e do respectivo edital.

2) Não é possível contratar empresa que demonstre notória especialização, por inexigibilidade de licitação, para realização de concursos públicos, uma vez que esse serviço não se reveste de singularidade. É lícito contratar sem licitação empresa para realização de concurso público, por dispensa de licitação, com base no art. 24, incisos II e XIII.

3) **Não é possível contratar a empresa pelo custo do valor total apurado nas inscrições, devendo a licitação ser precedida de planejamento e pesquisa que permitam mensurar o valor do contrato.**

13. O relator da Consulta acima destacada, Conselheiro José Alves Viana, acabou por encampar o voto vista do Conselheiro Cláudio Terrão, que registrou a inexistência de relação entre o custo do serviço, valor da inscrição e o montante final arrecadado na realização do concurso público.

14. Desta feita, segundo o voto vista, *“é de se observar que, além da pesquisa de mercado, a realização de concurso público é serviço que comporta amplo estudo prévio, com estimativa do número de inscritos, dos locais adequados para realização de exames, do quantitativo de professores necessários para aplicação e correção das provas. Vale dizer, trata-se de um serviço que pode ter seu valor mensurado de maneira fiel e efetiva, independente do valor da inscrição”*.

15. No caso em análise, conforme consignou o primeiro estudo técnico realizado, não consta do procedimento licitatório pesquisa de preços do serviço contratado. De fato, a discrepância entre o valor estimado para a contratação dos serviços (R\$10.000,00), as propostas apresentadas pelas duas empresas participantes – CONSEP do Brasil (R\$9.468,00) e Exames Auditores & Consultores Ltda (R\$9.850,00) – e o preço efetivamente contratado (R\$3.485,38) revela a ausência de planejamento na fase interna da licitação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
*Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo*

16. No caso em exame, era possível efetivamente mensurar o valor do serviço a ser prestado, independente do valor das inscrições.

17. Com mais razão ainda afigura-se irregular a forma de remuneração e pagamento do serviço ora em análise, nos termos do que preveem os itens 2 e 3.4 do Termo de Referência e item 14 do edital, em valor fixo (ofertado na proposta vencedora) e em valor variável (valor auferido com as inscrições).

**CONCLUSÃO**

18. Em face de todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) pela **irregularidade do Edital de Licitação**, nos termos do relatório do órgão técnico (fls. 471/477) e da fundamentação deste parecer;

b) pela aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 102/08, art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso I, ao Sr. José Eneido Modesto, então Prefeito Municipal de Pratápolis, subscritor do termo de referência de fls. 23/33 do procedimento licitatório e autoridade homologadora do certame pelas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo MPC;

c) intimação do atual gestor para tomar ciência da decisão proferida;

d) expedição de determinação ao Município de Pratápolis para que nos futuros certames não incorra nas irregularidades ora constatadas.

19. É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2019.

*Cristina Andrade Melo*  
Procuradora do Ministério Público de Contas